

PETIÇÃO 5.573 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
REQDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DECISÃO

COMPETÊNCIA – CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL *VERSUS* FEDERAL.

INQUÉRITO – FALSO SEQUESTRO – MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO.

1. O assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos prestou as seguintes informações:

Em registro de ocorrência formalizado na Delegacia Policial de Porto Feliz/SP, a suposta vítima, Valmir Gropo, afirma que, em 3 de agosto de 2013, teria recebido telefonema de uma pessoa, identificando-se como seu filho, dizendo estar refém de um sequestro e depender a liberação do pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que foi realizado. Assevera que foram inúmeras ligações ao longo de, aproximadamente, três horas (folha 3), todas provenientes da cidade do Rio de Janeiro. A conta bancária na qual feito o depósito seria de agência localizada na Estrada da Portela nº 22, loja 108, Madureira, Rio de Janeiro (folha 5), havendo sido o montante transferido, ulteriormente, para a agência bancária da Caixa Econômica Federal situada à Rua Goiás nº 92, Centro, Mesquita/RJ.

O órgão do Ministério Público do Estado de São Paulo vinculado ao Juízo da 1ª Vara de Porto Feliz, com base na promoção da autoridade policial, tipificou a conduta, em tese, como estelionato, que se consumou no local onde foi obtida a vantagem, isto é, Mesquita/RJ, declinando da atribuição para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (folha 33 a 35).

Este último veio a tipificar a prática como extorsão, e não estelionato. Enquanto, no segundo, “no sentido de viciar a vontade do sujeito passivo do delito, fazendo com que ele, iludido, venha a, voluntariamente, entregar a coisa”, na primeira, “emprega-se um meio fraudulento voltado a atemorizar a vítima, de modo a obrigá-la a realizar a entrega exigida, contra a sua vontade”. No estelionato, “pretende-se viciar a vontade do sujeito passivo, convencendo-o”. Na extorsão, busca-se “sobrepôr sua vontade à do sujeito passivo, subjugando-o”. Citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo encampando essa orientação (folha 49 a 53). Em virtude da natureza formal do delito de extorsão, não carecendo da efetiva obtenção da vantagem para consumar-se, o que se dá a partir da violência ou grave ameaça, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro entendeu caber a persecução penal ao Ministério Público que oficia junto ao Juízo da 1ª Vara de Porto Feliz/SP.

No parecer, o Procurador-Geral da República, em preliminar, opina pela não admissão do procedimento. Aponta a inexistência de conflito federativo a justificar a competência do Supremo, ante o caráter “intrainstitucional” da divergência. Destaca não incumbir ao Poder Judiciário exercer controle relativamente à promoção de uma demanda, muito menos ao Supremo. Ressalta estar o Ministério Público suficientemente aparelhado para compor o conflito de opiniões entre os órgãos que o integram. Diz ser inerente ao Federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, cumprindo ao Ministério

Público da União, na figura da autoridade maior, equacionar o conflito. No mérito, endossa a fundamentação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para manifestar-se pela atribuição do Ministério Público de São Paulo.

2. Quanto à assertiva de que seria inadequado o Poder Judiciário intervir na propositura de uma demanda, há necessidade de esclarecer a questão. Não se usurpa, por óbvio, a titularidade da persecução do Ministério Público. Apenas se define o órgão com atribuição para tanto, o que é prévio ao início da investigação. O princípio do promotor natural, de envergadura constitucional, ultrapassa o âmbito estritamente institucional, desafiando controle jurisdicional.

No julgamento da Petição nº 3.528, de minha relatoria, acórdão publicado no Diário da Justiça de 3 de março de 2006, o Supremo assentou a própria competência para a solução de conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e Ministério Público estadual. Na oportunidade, fiz ver:

De início, tem-se a impossibilidade de se adotar a solução que prevaleceu quando o Plenário apreciou a Petição nº 1.503- 6/MG. É que aqui não é dado sequer assentar um virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual. Ambos estão uníssonos quanto à atribuição do Ministério Público Estadual. Assim, cabe expungir o envolvimento de órgãos investidos no ofício judicante em conflito, quer presente a configuração do fenômeno, quer a capacidade intuitiva e, portanto, a presunção de virem a discordar sobre a matéria. Afasta-se, assim, a interpretação analógica que prevaleceu quando do pronunciamento anterior e que girou em torno do preceito da alínea “d” do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, a revelar competir ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais,

ressalvado o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "o", da Carta da República, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos. Eis o precedente, sendo que não participei do julgamento, ante ausência justificada – Petição nº 1.503-6/MG, Pleno, relator Ministro Maurício Corrêa, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 2002:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Estadual. Empresa privada. Falsificação de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas à autarquia federal. Apuração do fato delituoso. Dissenso quanto ao órgão do Parquet competente para apresentar denúncia.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal, a que alude a letra "f" do inciso I do artigo 102 da Constituição, restringe-se aos conflitos de atribuições entre entes federados que possam, potencialmente, comprometer a harmonia do pacto federativo. Exegese restritiva do preceito ditada pela jurisprudência da Corte. Ausência, no caso concreto, de divergência capaz de promover o desequilíbrio do sistema federal.

3. Presença de virtual conflito de jurisdição entre os juízos federal e estadual perante os quais funcionam os órgãos do Parquet em dissensão. Interpretação analógica do artigo 105, I, "d", da Carta da República, para fixar a competência do Superior Tribunal de Justiça a fim de que julgue a controvérsia.

4. Conflito de atribuições não conhecido.

Não é possível assentar-se competir ao Procurador-Geral da República a última palavra sobre a matéria. A razão mostra-se simples: de acordo com a norma do § 1º do artigo 128 do Diploma Maior, chefia ele o Ministério Público da União, não tendo ingerência, considerados os princípios federativos, nos Ministérios Públicos dos estados. Entretanto, diante da inexistência de disposição específica, na Constituição Federal, relativa à competência, o impasse não pode continuar. O Supremo já consignou que, identificado o silêncio do ordenamento jurídico a respeito do órgão competente para apreciar certa matéria, incumbe ao próprio Tribunal a atuação – Conflito de Jurisdição nº 5.267, relator ministro Aliomar Baleeiro, Pleno, julgado em 11 de dezembro de 1969, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de maio de 1970.

Esse entendimento é fortalecido pelo fato de órgãos da União e de Estado-membro estarem envolvidos no conflito, cumprindo emprestar à alínea “f” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal alcance suficiente ao afastamento do descompasso, solucionando-o o Supremo, como órgão maior da pirâmide jurisdicional. A orientação da Turma também é firme nesse sentido – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 2.438, da relatoria do ministro Luiz Fux, julgado em 24 de fevereiro de 2015, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de março seguinte.

O caso versa sobre o crime de extorsão, e não de estelionato, porquanto a vítima depositou o montante, na conta bancária indicada pelo agente, não voluntariamente, e sim contra a própria vontade, atemorizada pela comunicação, falsa, do sequestro. O Pleno assim já decidiu, à unanimidade, na Ação Cível Originária nº 889, relatora ministra Ellen Gracie, em 11 de setembro de 2008, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de novembro subsequente.

Implementada a extorsão, o tipo penal do artigo 159, cabeça, do

PET 5573 / RJ

Código Penal – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa – é formal, consumando-se, independentemente da obtenção da vantagem, com o constrangimento. Na situação concreta, este último ocorreu na Comarca de Porto Feliz/SP.

3. Ante o quadro, resolvendo o conflito, reconheço a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo a oficiar junto ao Juízo da 1ª Vara de Porto Feliz/SP. Encaminhem-lhe o procedimento.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator